

Processo TC 1506/17

Origem: Município de Barra de Santana

Natureza: Consulta

Interessada: Cacilda Farias Lopes de Andrade - Prefeita

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSULTA. Município de Barra de Santana. Fixação dos subsídios dos Secretários Municipais. Omissão da Lei editada pelo Poder Legislativo. Relevância da matéria. Resposta nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte (CJ-ADM). Disponibilização no Portal do Gestor do Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00006/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca de:

- 1. Possibilidade de alteração da Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de modo a incluir o valor referente aos subsídios dos Secretários Municipais.
- 2. Em caso de resposta positiva, se tal alteração da Lei, que fixou os subsídios dos demais agentes políticos e omitiu o valor referente aos subsídios dos Secretários, pode ser feito na atual legislatura.

Em razão do que determina o art. 117¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para pronunciamento da Consultoria Jurídica Administrativa.

A CJ-ADM, preliminarmente entendeu que o postulante é autoridade competente para formular a consulta, todavia, não preenche os requisitos Regimentais de sua admissibilidade em sua totalidade por tratar de situação concreta e matéria de mérito administrativo.

D'outro banda, à luz do disposto no § 3°, do art. 177 do Rl², ressaltou que o Presidente do Tribunal poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada, até mesmo por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.

Adiante, ressaltou que a postulação extrapola o interesse subjetivo do consulente com repercussão junto aos demais jurisdicionados.

¹ RI-TCE/PB: **Art. 177.** A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria
² RI-TCE/PB: § 3° O Procidente de Tribunal padar (1998).

² RI-TCE/PB: § 3°. O Presidente do Tribunal poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.



Processo TC 1506/17

Prosseguiu expondo o seu entendimento e, em apertada síntese concluiu, asseverando "a lacuna ocorrida no processo legislativo, com exclusão dos Secretários Municipais, poderá ser suprida com a edição de lei modificativa, tendo em vista que a lei anterior, uma vez decretada pelo Pode Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, não poderá ser republicada por incorreção."

Por fim, concluiu propondo que a consulta seja conhecida, submetida ao Egrégio Tribunal Pleno e respondida nos termos das considerações expedidas.

O Presidente em exercício, à vista do pronunciamento da Consultoria Jurídica Administrativa, determinou a formalização de processo de consulta, designou Relator e encaminhou os autos à DIAFI para a devida instrução, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A unidade técnica de instrução, preliminarmente divergiu do entendimento da CJ-ADM por entender que a consulta não deve ser recepcionada por esta Corte de Contas, por não atender a diversos dispositivos do Regimento Interno.

Por outro lado, se manifestou pela resposta nos termos do entendimento já exarado pela Consultoria Jurídica-Administrativa –CJ-ADM, na hipótese de acolhimento por esta Corte em caráter excepcional.

Após trânsito pelo Órgão Ministerial, foi integrado ao caderno processual parecer de (fls. 16/19) da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, afirmando a impossibilidade de o Parquet funcionar como órgão consultivo e concluiu pelo não conhecimento da Consulta.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por finalidade esclarecer dúvidas advindas dos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, de modo a proporcionar ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º,incisos IX e XVI) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes).

Ao tratar da admissibilidade da consulta, o aludido normativo interno estabelece:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a **dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese**, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. (grifo nosso)

Extrai-se do aludido dispositivo que, com vistas à preservação da finalidade da consulta, a dúvida objeto da consulta deve ser exposta de modo abstrato, sem, contudo



Processo TC 1506/17

produzir vinculação a qualquer situação concreta do consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta evitando a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, como bem ponderou a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, apesar de a consulta ter sido formulada a partir de fatos concretos, a matéria a ser respondida extrapola o interesse exclusivo do consulente e produz repercussão junto aos demais jurisdicionados. Nesse compasso, entendo que a consulta deve ser conhecida.

<u>No mérito</u>, Reposta ao Consulente nos termos propostos pela Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM, às fls. 06/08, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se a remessa do Parecer à autoridade consulente e disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 1506/17, referentes à consulta formulada pela Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de alteração da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos do Município, a fim de incluir o valor referente aos subsídios dos Secretários Municipais,

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa – CJ-ADM, às fls. 06/08, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) CONHECER da consulta formulada;
- 2) RESPOSTA nos termos do pronunciamento emitido pela Consultoria Jurídica-Administrativa CJ-ADM), conforme cópia em anexo;
- 3) DISPONIBILIZAÇÃO no Portal do Gestor do presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 16:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 17:15



Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 09:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO